



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000525/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.083 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A - IQT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. COMPROVAÇÃO DE INÍCIO DE PAGAMENTO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN. Não constatada a ocorrência de recolhimento, ainda que parcial, incide a regra geral do art. 173, I do CTN, segundo a qual o prazo quinquenal de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Havendo apresentação deficitária dos documentos necessários à comprovação do efetivo gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho, pode a autoridade fiscalizadora proceder ao lançamento por arbitramento. Nessas hipóteses, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar elementos de prova aptos a elidir a pretensão fiscal.

COBRANÇA PROGRESSIVA DA MULTA DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de mora progressiva, que possui previsão legal.

JUROS DE 1% NO MÊS DO PAGAMENTO. PREVISÃO LEGAL. INAFASTABILIDADE.

A cobrança de juros de 1% no mês do pagamento está prevista no art. 293, I, “c” do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 61, § 3º da Lei 9.430/96, não sendo, portanto, passível de afastamento por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A – IQT contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPOII, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança de R\$ 178.237,92 (cento e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), referente à alíquota adicional para aposentadoria especial devida no período de abril de 1999 a abril de 2002.

Transcrevo, no que importa, trechos do “Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito”, por bem sintetizarem as razões que motivaram a cobrança:

O lançamento tem como origem contribuições adicionais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em virtude da não comprovação pela empresa de que gerenciou adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, dentro do período abrangido pela presente notificação.

A empresa foi intimada, através do TIAD de 14/04/2007, a apresentar os documentos necessários à comprovação da existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Deixou porém de apresentar os documentos bases do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, no período de janeiro de 1999 a setembro de 2001, bem como os Laudos

Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, de janeiro de 1999 a maio de 2002.

(...)

Verifica-se, pelo PPRA de 03/10/2001, a existência de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho referentes a agentes físicos (ruído), químicos e biológicos. O mapeamento dos pontos de ocorrência encontra-se entre as páginas 54 e 56 do mesmo documento.

Observa-se que os ruídos foram quantificados à página 54, enquanto que os agentes químicos, identificados apenas qualitativamente na fase de Reconhecimentos dos Riscos do PPRA, não foram avaliados quantitativamente, conforme se verifica à página 55. **A ausência de avaliação quantitativa é corroborada na quarta etapa do PPRA, onde se verifica que, para os setores com riscos químicos consta, na coluna “Eficácia”, a informação de que “não existe Laudo Ambiental com parâmetros quantitativos atualizados da concentração e exposição real dos operadores aos agentes químicos presentes no ambiente e operações”. Consta ainda a recomendação para que o mesmo seja feito, visando complementar o PPRA.**

A quantificação dos agentes químicos, no entanto, só veio a ocorrer em maio de 2002, como se verifica no Laudo de Avaliação Ambiental de 30/06/2002 e do PPRA de 25/20/2002.

Fica assim evidenciado que a empresa não comprovou o gerenciamento adequado do ambiente de trabalho, visando eliminar e controlar os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, no período de janeiro de 1999 a setembro de 2001, para todos os agentes, e até abril de 2002, para os agentes químicos (f. 74-75; sublinhas deste voto).

A DRJ de origem, ao apreciar a querela, aduziu, em apertadíssima síntese:

a) que não teria sido o crédito fulminado pela decadência, eis que aplicável a previsão do art. 45 da Lei 8.212/91;

b) que as constatações expostas no Relatório Fiscal demonstram que a empresa deixou de gerenciar adequadamente o ambiente de trabalho e de controlar os riscos ocupacionais existentes e que a documentação acostada à impugnação não seria suficiente para refutar tal conclusão;

c) que inexistente prova conclusiva de que tenha havido gerenciamento adequado o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores;

d) que inexistem dúvidas quanto à aplicabilidade da taxa SELIC;

e) que a revogação do § 1º do art. 293 do RPS não impactou a possibilidade de cobrança dos juros de 1% no mês do pagamento;

f) que não caberia à autoridade julgadora, no processo administrativo fiscal, afastar a aplicação da legislação tributária por razões de ilegalidade ou inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses previstas no art. 18 da Portaria/RFB nº 10.875/07.

Após o julgamento da impugnação foi feita a revisão do lançamento de ofício, a fim de se deduzir a cobrança das competências até 31/12/2001, dentre elas o décimo terceiro de 2001 (13/2001), em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 – “vide” f. 196.

Notificada quanto à retificação, em 23/10/2008, apresentou a recorrente *recurso voluntário*, sustentando as mesmas teses apresentadas quando do manejo da impugnação, que podem ser assim sumarizadas:

a) em razão de suposta antecipação do pagamento, ainda que parcial, deveria ter a DRJ de origem aplicado a regra insculpida no § 4º do art. 150 do CTN;

b) no período abrangido pelo lançamento, já havia contratado médico do trabalho, responsável pelo acompanhamento médico dos funcionários e pelas medidas de prevenção em relação aos agentes nocivos no ambiente de trabalho;

c) teria sido elaborado Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) pelo médico do trabalho contratado para o período de 2001/2002;

d) a acusação fiscal estaria baseada na ausência de comprovação e não na efetiva ocorrência do risco de dano aos seus funcionários, risco este superado com os atuais controles mantidos pela empresa;

e) inaplicabilidade da Selic sobre o valor do débito fiscal;

f) impossibilidade de incidência dos juros de 1% no mês do pagamento, por força da revogação do § 1º do artigo 239 do Regulamento da Previdência Social;

g) Inconstitucionalidade da cobrança progressiva da multa de mora, bem como impossibilidade de aplicação de leis inconstitucionais pela Administração Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

PRELIMINAR

Da decadência: inteligência dos comandos previstos nos arts. 150 e 173 do CTN

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o col. Superior Tribunal de Justiça firmou, no bojo do RESP nº 973.333/SC, o entendimento segundo o qual o prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado “nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Da atenta leitura do referido precedente daquela Corte Superior, tirante de dúvidas que, havendo adiantamento de pagamento, *ainda que parcial*, deverá ser adotada regra prevista no §4º do art. 150 do Digesto Tributário. Assim, constatado o princípio de pagamento, deve ser aplicado o regramento previsto no art. 150, § 4º do CTN. Esse entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito deste Conselho. Confira-se:

***Súmula nº 99** – Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Fixadas essas premissas, mister aplicá-las ao caso sob escrutínio. A NFLD nº 37.037.938-1 tem como objeto a cobrança de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial. Tem-se que, na mesma ação fiscal que deu origem à NFLD ora em apreço, foram emitidas outras doze, discriminadas às f. 79. Conforme se depreende do Relatório Fiscal,

[f]oram lançados como crédito da notificada os recolhimentos previdenciários efetuados em seu próprio CNPJ através de GRPS e GPS, exceto os de reclamatórias trabalhistas, que não integram nenhum dos lançamentos.

Foram também lançados como crédito os valores das contribuições relativas ao salário-educação recolhidos diretamente ao FNDE, no período de janeiro de 1997ª dezembro de 2001 (incluindo o décimo-terceiro salário).

Os créditos encontram-se discriminados no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, identificados, de acordo com o tipo do documento, como GRPS, GPS ou CRED, sendo este último utilizado para os recolhimentos efetuados diretamente ao FNDE.

Observe-se que o Relatório de Documentos apresentados é parte integrante de todas as notificações, porém a apropriação dos créditos ocorre apenas em relação aos valores lançados na NFLD 37.037.937-93, correspondentes às diferenças de contribuições apuradas sobre bases de cálculo reconhecidas pela empresa, incluindo pagamentos a segurados empregados, contribuintes individuais e cooperativas de trabalho (f. 81-82).

Observa-se, portanto, que só há créditos a serem considerados no que diz respeito à NFLD 37.037.937-3. Sendo assim, quanto à alíquota adicional para aposentadoria especial, não há créditos a serem deduzidos, o que indica a inexistência de pagamento antecipado. Tal entendimento é comprovado pelo Discriminativo Analítico de Débito – “vide” f. 6/12, no qual se comprova a inexistência de quaisquer deduções nos valores apurados.

Impende salientar que o fato de a recorrente ter realizado antecipações de pagamento em relação a outras contribuições previdenciárias não tem o condão de gerar qualquer impacto na presente análise. Tratando-se de contribuições com fatos geradores distintos, a análise quanto à existência (ou não) de início de pagamento também deve ser feita de forma individualizada.

Por não ter a recorrente comprovado o recolhimento, ainda que parcial, da contribuição previdenciária objeto da NFLD ora em apreço, mantém-se a aplicação da regra decadencial do art. 173, I, CTN. De toda sorte, ainda que tivesse sido aplicado o disposto no §

4º do art. 150 do CTN, nenhuma parcela teria sido fulminada pela decadência. **Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.**

MÉRITO

I – Do gerenciamento dos riscos ambientais

Os lançamentos referem-se, como visto, à contribuição social destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (art. 22, II, Lei 8.212/91).

Conforme consta do relatório fiscal, a empresa foi intimada a apresentar os documentos necessários à comprovação da existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou integridade física dos trabalhadores. Todavia, deixou de apresentar os documentos bases do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) entre janeiro de 1999 a setembro de 2001, bem como os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) de janeiro de 1999 a maio de 2002. Constatou-se, contudo, no PPRA de 02/10/2001, a existência de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho, referentes a agentes físicos, químicos e biológicos. Quanto aos agentes químicos, estes não foram avaliados quantitativamente no documento, o que só veio a ocorrer no Laudo de Avaliação Ambiental de 30/06/2002. Por esse motivo, concluiu a autoridade fiscalizadora que

[a] empresa não comprovou o gerenciamento adequado do ambiente de trabalho, visando eliminar e controlar os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, no período de janeiro de 1999 a setembro de 2001, para todos os agentes, e até abril de 2002, para os agentes químicos (f. 75).

Comprovada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, só é possível elidir a incidência do adicional para a aposentadoria especial quando se demonstra que a empresa adota medidas de proteção coletiva ou individual capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos a níveis legalmente toleráveis. Sendo assim, como o PPRA de 10/2001 atestou a existência, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos) à saúde dos trabalhadores, incumbiria à empresa demonstrar que, no período em relação ao qual não houve apresentação de PPRA ou LTCAT, realizava gerenciamento eficaz de riscos. Nesse sentido era a previsão da Instrução Normativa/SRP nº 03/05, art. 387, suscitada pelo acórdão da DRJ/SPOII, cujo conteúdo foi reproduzido no art. 296 da novel Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o disposto no inciso V do art. 291;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário (sublinhas deste voto).

O supramencionado dispositivo retira seu fundamento legal do art. 33, § 3º da Lei 8.812 de 1991, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, **ou sua apresentação deficiente**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, **lançar de ofício a importância devida** (sublinhas deste voto).

No mesmo sentido é a previsão do art. 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, **lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário**.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Constata-se, pois, que, ante a apresentação deficiente dos documentos relativos ao gerenciamento de riscos, pode a autoridade fiscalizadora proceder ao lançamento por arbitramento, cabendo ao contribuinte o ônus de apresentar elementos de prova aptos a elidir a pretensão fiscal. Tal é o entendimento deste Conselho, senão, veja-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2015

**LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA
CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para

financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6o, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

(...)

**CONTRIBUIÇÃO. ARBITRAMENTO.
INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOCUMENTOS.**

A contribuição adicional ao GILRAT será lançada por arbitramento quando for constatada a incompatibilidade entre PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP (Processo nº 11634.720240/201660, Acórdão nº 2201004.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de maio de 2018).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.**

A recusa ou apresentação deficiente de documentos à fiscalização enseja o lançamento de ofício por arbitramento, cabendo à autuada o ônus de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do fisco de constituir o crédito tributário (Processo nº 16682.720575/201464, Acórdão nº 2201004.405 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 03 de abril de 2018).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL
PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA
ESPECIAL.**

É devida contribuição a título de adicional ao SAT, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da exposição dos trabalhador a agente nocivo decorrente de riscos ambientais, a ser pago pelas empresas que possuem segurados em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

**ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA. PREVISÃO LEGAL**

A lei prevê o arbitramento da base de cálculo das contribuições quando ocorrer a apresentação deficiente de documento, invertendo-se o ônus da prova (Processo nº 17883.000208/201013, Acórdão nº 2202004.366 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de maio de 2018).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

A empresa deve demonstrar, por meio dos documentos exigidos por lei, relativos aos riscos ambientais do trabalho, os segurados expostos a agentes nocivos. A falta de apresentação desses documentos na forma exigida por lei, autoriza o lançamento por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (...) (Processo nº 35387.000566/200541, Acórdão nº 2202004.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de maio de 2018).

A recorrente aduz que

(...)–a empresa no período acima referido já mantinha em seus quadros, de forma permanente, a contratação do médico do trabalho, Marcos Augusto Pires, CRESMESP 41.159, que não só se incumbia de fazer o acompanhamento médico dos funcionários da recorrente, como também era o responsável pelas medidas de prevenção em relação aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, conforme faz prova a declaração anexada à impugnação como documento nº 8. (f. 218)

A fim de comprovar o gerenciamento de riscos, a recorrente juntou aos autos declaração de médico do trabalho e PCMSO de 2001/2002. Todavia, tais documentos não fazem prova do controle efetivo dos riscos ambientais. Inicialmente, a declaração de f. 162 é genérica e não traz nenhum indicativo de quais medidas são empreendidas no que tange à prevenção dos agentes nocivos no ambiente de trabalho. Da mesma forma, o PCMSO (f. 164/171) não contém quaisquer dados concretos, apenas as diretrizes do controle da saúde. Como não foram juntados quaisquer relatórios emitidos na vigência do referido PCMSO ou exames médicos realizados neste período, atestando a normalidade das condições de trabalho, não há como afastar a cobrança do adicional para a aposentadoria especial.

A recorrente argumenta que o lançamento não se baseou na efetiva constatação da “desproteção” dos trabalhadores, mas sim na ausência de comprovação do gerenciamento de riscos. Todavia, uma vez demonstrada a existência de riscos ambientais, incumbiria à empresa demonstrar que realizava efetivo gerenciamento dos riscos, o que não logrou fazer.

II – (In)constitucionalidade da cobrança progressiva da multa de mora e da (im)possibilidade de aplicação de leis ditas inconstitucionais pela Administração Pública

Em suas razões recursais, afirma ser inconstitucional a aplicação de multas de mora progressivas, bem como estar a Administração Pública apta a decretar a inconstitucionalidade de leis que estariam, ao seu sentir, em colisão com o Texto Constitucional.

A mitigação da sanção cominada, sob o manto da inconstitucionalidade, esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

Registro, por oportuno, que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato

ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, a multa progressivamente aplicada visa, justamente, coibir a prática reiterada de atos antijurídicos.

Por fim, caso uma lei seja declarada inconstitucional pelo Guardião da Constitucional, por óbvio, não poderá a Administração Pública aplicá-la. A recorrente, ao seu turno, teratologicamente sugere que os agentes que integram a própria estrutura administrativa do Estado, em usurpação da função judicante, declarem a inconstitucionalidade de normas por ela emanadas, que gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade.

III – (In)aplicabilidade da SELIC aos créditos tributários

Igualmente melhor sorte não assiste à recorrente quanto à inaplicabilidade da SELIC para a correção dos créditos de natureza tributária, porquanto pacificada a questão no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

IV – (In)aplicabilidade dos juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento

A recorrente afirma que o pagamento de juros de 1% no mês do pagamento não possui respaldo legal, uma vez que o artigo 293, § 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) foi revogado. Todavia, conforme esclarecido pelo acórdão da DRJ, a revogação do § 1º do art. 293 do RPS não tem qualquer impacto na previsão do inciso I, “c” deste mesmo dispositivo, que estabelece a cobrança de juros de 1% no mês do pagamento. Ademais, impende salientar que a Lei 9.430/96, em seu artigo 61, § 3º, corrobora a possibilidade de cobrança dos juros de 1% no mês do pagamento. Senão, veja-se:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no

Processo nº 16045.000525/2007-43
Acórdão n.º **2202-005.083**

S2-C2T2
Fl. 283

mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)
(Vide Lei nº 9.716, de 1998).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira